



TRT-0000762-88.2014.5.10.0012 - SENTENÇA

12ª Vara do Trabalho de Brasília -
DISTRITO FEDERAL

Ação Civil Pública

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉU: Caixa Econômica Federal – CEF

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO ajuizou Ação Civil Pública em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, devidamente qualificados, alegando, em síntese, que a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, instaurou o Inquérito Civil nº 1059/2010, com vistas à investigação de denúncia apresentada em desfavor da CEF, notificando a utilização irregular de mão de obra terceirizada para realização de serviços de arquitetura e engenharia. Verificou-se, ao longo do IC supracitado, que as atividades

exercidas pelos escritórios credenciados são muito semelhantes às atribuídas aos empregados da Caixa e, ainda que o número de empresas credenciadas é significativo sendo, em muitos casos, superior ao quantitativo de empregados do quadro. Alega que, conquanto a CEF tenha realizado concursos públicos para o cargo de arquiteto e engenheiro, entre outros, em 2012, permanecendo um quantum de profissionais das respectivas áreas em seu cadastro de reserva, durante e após a realização do certame, a CEF publicou editais de credenciamento de escritórios de engenharia e arquitetura com o fim de contratar profissionais em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. Nesse quadro, aduz que resta demonstrada a prática irregular levada a efeito pela CEF ao violar os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade. Argui que o próprio Regulamento de Pessoal da ré veda a transferência de atividades típicas de cargos da carreira profissional constante de seu qua-

dro de pessoal, logo, tais atividades não podem ser terceirizadas, porquanto compõem atividade-fim da CEF, conforme disciplina o Decreto nº 2.271/97.

Afirma que, no presente caso, ocorre prejuízo moral causado a toda a coletividade de trabalhadores que integram os quadros da demandada, assim como à própria sociedade que presencia o descumprimento impune da lei por parte da ré, merecendo, pois, o dano moral genérico reparação, requerendo a condenação da ré em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00, tendo em vista a natureza do bem violado e a extensão do dano causado.

Requer, ao final, pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada à CEF a suspensão do prazo de validade do concurso público para os cargos arquiteto e engenheiro, realizado em 2012 (Edital nº 1/2012/NS), até o trânsito em julgado da presente ação, devendo a CEF abster-se de deflagrar processos de credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura, cujas atribuições sejam inerentes aos empregos da carreira profissional de seu quadro de pessoal; suspender, pelo prazo de 60 dias, os contratos de transferência de todo e quaisquer serviços de engenharia e arquitetura cujas atribuições sejam inerentes aos empregos de carreira profissional de seu quadro de pessoal ou, sucessivamente, na hipótese de não deferimento do pedido anterior, abster-se de firmar novos contratos de transferência dos serviços de engenharia e arquitetura cujas atribuições sejam inerentes aos empregos da carreira profissional de seu quadro de pessoal; proceder, no prazo de 60 dias, à substituição das pessoas jurídicas contratadas por trabalhadores aprovados no último concurso público para os cargos de engenheiro e arquiteto, podendo a CEF escolher os polos para os quais convocará os candidatos, devendo, todavia, observar a ordem de classificação,

sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada item da decisão liminar que vier a ser descumprido, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, a declaração de nulidade dos credenciamentos e dos demais atos de contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura cujas atribuições sejam inerentes aos empregados da carreira profissional do quadro de pessoal da ré. A condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00, a ser revertida em favor do FAT, ficando expresso no dispositivo da sentença que a decisão tem efeitos em todo o território nacional (OJ nº 130 da SDI-II do TST). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Colacionou documentos.

Primeiramente, o Juízo determinou a apresentação de defesa ao réu para a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 632/635).

As partes compareceram em audiências (fls. 645 e 649), sendo que o Juízo propôs a reunião às partes para definição conciliatória. A ré propôs a produção de prova testemunhal o que restou indeferido, nos termos da Ata de fls. 649.

Em sua contestação (fls. 651/678v), a CEF requer que seja acolhida a prefacial de mérito, a incompetência da Justiça do Trabalho; que ao se considerar que existem outras demandas de idêntica natureza em outras unidades da Federação, ajuizadas anteriormente, as mesmas devem ter seus limites e alcances respeitados, excluindo-se, assim, da abrangência postulada pela autora (OJ 130, SDI-II do TST); a suspensão do feito até a deliberação final quanto à competência jurisdicional para o julgamento das lides envolvendo temática idêntica à



presente, em face do ajuizamento de Conflito de Competência a ser dirimido pelo STJ nº129.550-MT (2013/0276715-2); a inexistência de interesses difusos ou coletivos defendidos na presente lide; inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa ad causum; a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com toda as empresas de engenharia, arquitetura e agronomia credenciadas. No mérito, afirma a legalidade da terceirização de atividade-meio, sendo certo que a CEF observa a regra de licitação (art. 37, XXI da CF/88); que a terceirização é adotada como instrumento de gestão do Princípio Constitucional da Eficiência; aponta ingerência na gestão do negócio público em afronta aos arts. 170, IV, e 173 da CF/88; alega inexistência de preterição dos candidatos aprovados em concurso público; aduz que a impossibilidade de terceirização não implica contratação automática de empregados mediante concurso público, em razão da necessidade de dotação orçamentária; assevera que as atividades dos profissionais do quadro é distinta da atuação das empresas credenciadas; alega que todos os serviços realizados por empresas credenciadas possuem características sazonais; a realização de concurso público em 2012 objetivou a formação de cadastro de reserva, sem obrigatoriedade de aproveitamento do banco em sua totalidade; requer o pagamento de honorários advocatícios. Colacionou documentos.

O Ministério Público ofertou réplica às fls. 839/869.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, nos termos da decisão de fls. 870/872.

A ré manifestou-se às fls. 879/880.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PREFACIAIS DE MÉRITO

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO/ ABRANGÊNCIA DA DEMANDA

Argui a ré a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da presente causa, porquanto não há discussão sobre “relação de trabalho”, mas sim, sobre a contratação civil realizada por empresa pública, assim como a perspectiva de direito de concursado aprovado.

Logo, sob pena de violação dos arts. 109 e 114 da CF/88, requer que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Especializada, declinando o julgamento do feito ao Juízo competente.

Não assiste razão à CEF.

Com efeito, a questão relativa a desvios na admissão e, não apenas as controvérsias pertinentes ao transcurso do contrato de trabalho, são da competência da Justiça do Trabalho - tudo em face do contido no artigo 114, I, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, não merece guarida a sua pretensão de transferência à Justiça Comum da presente discussão, vez que não se discute a natureza jurídica da relação trabalhista, mas a licitude da terceirização no âmbito da Administração Pública Indireta que alberga nítida relação de emprego em relação à prestação de serviços.

Oportuno ressaltar que, desde a EC 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho não se restringe mais às relações de em-

prego, mas, inclusive, às relações potenciais, ativas ou mesmo encerradas de trabalho.

Rejeito.

Ademais, requer a ré que seja acolhida a prefacial de mérito para fins de excluir da abrangência da presente demanda as unidades da Federação que possuam ações coletivas julgadas favoravelmente à Caixa Econômica Federal.

O Ministério Público, por sua vez, em sua réplica, alega que a extensão nacional do dano tratado nesta ação é o fator determinante para tal condição em face da natureza dos direitos tutelados, conforme apregoa a OJ 130 SDI-II do col. TST. Aduz, ainda, que eventual existência de coisa julgada pode ser discutida em fase de execução.

No presente caso, verifico que a natureza das ditas lesões que ora se trata a presente ação é fator determinante para fixar a competência e a abrangência do feito.

Nesse quadro, ao se reconhecer que os direitos ora debatidos referem-se a direitos metaindividuais, em face da extensão do dano imposto à coletividade, os limites subjetivos da coisa julgada são erga omnes (art. 103, I, do CDC c/c art. 21 da Lei 7.347/85). Portanto, não se restringe à competência territorial do órgão que prolata a decisão, na forma prevista no art. 16, da Lei de Ação Civil Pública, mas sim, à natureza do direito tutelado, abarcando todas as unidades da Federação em que se acentua a extensão do dano em ordem nacional.

Acolho o pleito do autor.

SUSPENSÃO DO FEITO

Postula a CEF a suspensão do feito até

a deliberação final quanto à competência jurisdicional para o julgamento das lides envolvendo temática idêntica à presente, em face do ajuizamento de Conflito de Competência a ser dirimido pelo STJ nº 129.550-MT.

Segundo o excerto da ação de Conflito de Competência ora invocada pela CEF, o e. STJ determinou o sobrestamento das reclamações referentes ao concurso público para o cargo de Advogado Júnior da CEF.

De outro turno, o objeto da presente ação é diverso do referido Conflito suscitado pela ré, vez que a presente ação, reporta-se essencialmente a suposta contratação de terceirizados em detrimento de funcionários do quadro da empresa nas funções de engenheiro e arquiteto.

Logo, não há que falar em suspensão do feito, porquanto a natureza dos pedidos veiculados nas respectivas demandas não se alinham, logo, não atraem os efeitos da decisão supracitada sobre a presente lide.

Rejeito.

INEXISTÊNCIA DE INTERESSES DIFUSOS E/OU COLETIVOS/ INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM

Alega a CEF que, no presente caso, inexistem interesses difusos e coletivos a serem defendidos, vez que não versam sobre pluralidade indeterminada e indeterminável de pessoas interessadas no seu objeto. Assim, a satisfação dos interesses defendidos na lide não pode ser feita de modo fracionado, mas deve satisfazer a toda a coletividade.

In casu, a pluralidade de pessoas abarcada na ação corresponde a uma pluralidade de interesses individuais disponíveis.



Nesse diapasão, alega que o Ministério Público não detém legitimidade para atuar no polo ativo. Com efeito, o objeto dessa ação não está inserida entre os interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos a que se referem o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85 e o art. 81 da Lei nº 8.078/90, não podendo, assim, ser tutelado por meio de ação civil pública.

Importante destacar que os arts. 127 e 129 da CF/88 garantem ao Ministério Público legitimidade para a defesa da ordem jurídica, assim como de interesses sociais individuais indisponíveis, e, ainda, para promover ação civil pública de interesses difusos e coletivos, entre outros.

Assim, o fato do objeto da lide incidir sobre um número reduzido de pessoas não impede a atuação do Ministério Público em sede de ação civil pública, porquanto, no caso, busca, a princípio, a defesa da ordem jurídica podendo a mesma englobar ou não um número reduzido de pessoas.

De outro turno, a presente ação visa a proteção de interesse coletivo, inclusive, dos empregados da empresa ré. Nessa esteira, a Lei complementar 75/93 delega ao MPT competência para o ajuizamento de ação civil pública na Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos, inclusive, os direitos individuais homogêneos, referentes às relações de trabalho que transcende a esfera individual, cuja natureza revela-se indivisível, haja vista que incide sobre todos os integrantes do grupo, viabilizando, desse modo, a utilização a via eleita.

Logo, o Ministério Público é detentor de legitimidade ativa para a presente ação, conforme ditado pelo inciso III, do art. 129 da CF/88, art. 83, III, da Lei Complementar 75/93.

Rejeito a prefacial.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Alega a CEF a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com todas as empresas de engenharia, arquitetura e agronomia credenciadas, vez que uma suposta declaração de nulidade dos contratos celebrados com a ré atingirá diretamente direito destes.

O artigo 47, do CPC, dispõe que haverá litisconsórcio passivo necessário, quando, por disposição de lei ou natureza do contrato, o juiz tiver que decidir a lide de modo uníforme.

Ora, no presente caso, a lide envolve diretamente o MPT e a CEF, pois a pretensão diz respeito apenas à esfera subjetiva da empresa demandada, no caso, o autor busca, em síntese, que a empresa se abstenha de firmar contratos com empresas fornecedoras de trabalhadores para atuação em sua atividade fim.

Uma suposta declaração de ilegalidade dos contratos pactuados entre as firmas credenciadas e a CEF seria decorrência dos efeitos do provimento judicante ínsito ao âmbito trabalhista dito lesado, sendo certo que a conduta ora discutida na lide é atribuída tão somente à ré.

Logo, a pretensão da CEF não se revela compatível com a natureza dos interesses coletivos ora abarcados na causa.

Rejeito.

MÉRITO

Assevera o Ministério Público do Trabalho que instaurou o Inquérito Civil nº

1059/2010, com vistas à investigação de denúncia apresentada em desfavor da CEF, notificando a utilização irregular de mão de obra terceirizada para realização de serviços de arquitetura e engenharia.

Verificou-se, ao longo do IC supracitado, que as atividades exercidas pelos escritórios credenciados são muito semelhantes às atribuídas aos empregados da Caixa e, ainda que o número de empresas credenciadas é significativo sendo, em muitos casos, superior ao quantitativo de empregados do quadro.

Alega que, conquanto a CEF tenha realizado concursos públicos para o cargo de arquiteto e engenheiro, entre outros, em 2012, permanecendo um quantum de profissionais das respectivas áreas em seu cadastro de reserva, durante e após a realização do certame, a CEF publicou editais de credenciamento de escritórios de engenharia e arquitetura com o fim de contratar profissionais em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. Nesse quadro, resta demonstrada a prática irregular levada a efeito pela CEF ao violar os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade.

Argui que o próprio Regulamento de Pessoal da ré veda a transferência de atividades típicas de cargos da carreira profissional constante de seu quadro de pessoal, logo, tais atividades não podem ser terceirizadas, porquanto compõem atividade-fim da CEF, conforme disciplina o Decreto nº 2.271/97.

Nesse quadro, descreve a atuação ilícita dos réus a viabilizar a propositura da presente ação com a imputação das obrigações de fazer, não fazer e pagar .

Pugna que a CEF se abstenha de deflagrar processos de credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços

de engenharia e arquitetura, cujas atribuições sejam inerentes aos empregos da carreira profissional de seu quadro de pessoal; a suspensão, pelo prazo de 60 dias, dos contratos de transferência de todo e quaisquer serviços de engenharia e arquitetura cujas atribuições sejam inerentes aos empregos da carreira profissional de seu quadro de pessoal ou, sucessivamente, na hipótese de não deferimento do pedido anterior, que se abstenha de firmar novos contratos de transferência dos serviços de engenharia e arquitetura cujas atribuições sejam inerentes aos empregos da carreira profissional de seu quadro de pessoal; que proceda, no prazo de 60 dias, à substituição da pessoas jurídicas contratadas por trabalhadores aprovados no último concurso público para os cargos de engenheiro e arquiteto, podendo a CEF escolher os polos para os quais convocará os candidatos, devendo, todavia, observar a ordem de classificação e, ainda, abster-se de contratar trabalhadores através de empresas interpostas, para o desempenho de suas atividades permanentes de engenharia e arquitetura; a declaração de nulidade dos credenciamentos e dos demais atos de contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura cujas atribuições sejam inerentes aos empregados da carreira profissional do quadro de pessoal da ré.

A CEF, por seu turno, afirma que o processo de terceirização dos serviços de engenharia e arquitetura teve início em 1998, tendo por fim, suprir a atuação onde não existe profissional da área. Ademais, afirma que a atividade contratada é atividade-meio e não guarda relação com os serviços desenvolvidos pelos empregados contratados da empresa para o exercício da mesma função.

Aduz, ainda, que a terceirização é adotada como instrumento de gestão do Princípio Constitucional da Eficiência e ação



do MPT implica ingerência na gestão do negócio público em afronta aos arts. 170, IV, e 173 da CF/88. Alega que a impossibilidade de terceirização não implica contratação automática de empregados mediante concurso público, em razão da necessidade de dotação orçamentária. Assevera que todos os serviços realizados por empresas credenciadas possuem características sazonais e, por fim, que a realização de concurso público em 2012 objetivou a formação de cadastro de reserva, sem obrigatoriedade de aproveitamento do banco em sua totalidade.

Analiso.

O argumento da ré de que o processo de terceirização dos serviços de engenharia e arquitetura diz respeito a atividade meio não prospera. Tal prática, adotada pela CEF desde 1998, resta incompatível com o fato de que no próprio Estatuto da ré consta, notoriamente, dentre as atividades por ela desenvolvidas, o efetivo exercício de políticas de habitação e saneamento, logo, não se trata de atividade meio, mas sim, de atividade fim. Isso porque, as tarefas desenvolvidas por ambos os trabalhadores, terceirizados e do quadro, não são exógenas ou mesmo especializadas, mas integram os objetivos próprios da CEF definidos em seu Estatuto, ou seja, não estão desconectados do objetivo social da ré, ao contrário, pertencem ao conjunto operacional que o viabiliza.

Além disso, a ré dispõe, em seu quadro de pessoal, em todas as unidades da Federação, de profissionais de engenharia e arquitetura, inclusive, cadastro de reserva ativo, logo, não há que falar em inexistência de profissional na área para o desenvolvimento de atividades específicas. Nesse ponto, oportuno destacar, outrossim, que o próprio Regulamento de Pessoal da CEF prevê que para a realização de serviços técni-

cos especializados, podem ser contratados, excepcionalmente, pessoal especializado, **contanto que a Caixa não disponha, em seu quadro de pessoal, de profissionais qualificados para sua execução.** Essa ressalva, todavia, não restou configurada.

A propósito do tópico em comento, vale ressaltar o teor do Decreto nº 2.271/1997 que prevê em seu artigo 1º, § 2º, *in verbis*:

“Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”

Nesse diapasão, tanto o Decreto, cujo excerto acima fora transcrito, quanto o próprio Regulamento de Pessoal da ré vedam a terceirização de atividades fim inerentes aos cargos de profissionais constantes de seu quadro de pessoal, evidenciando-se, dessa forma, a perpetuação de prática ilegal exercida pela ré.

Argui a CEF que as atividades profissionais do quadro de pessoal e as empresas credenciadas são distintas. Ocorre que a contratação de profissionais temporários, na vigência de cadastro ativo de profissionais da mesma área, vem apenas corroborar o malferimento dos referidos princípios constitucionais. Isso porque, a alegada atuação conjunta dos profissionais por ela contratados e os terceirizados que resulta, segundo a CEF, em maior economia e agilidade, não se presta a reforçar o invocado Princípio da Eficiência, ao contrário, demonstra tão somente a carência de profissionais dessa estirpe em seu Quadro de Pessoal.

Nessa esteira, explana a ré que o custo inerente à prestação de serviços pelos escritórios terceirizados são inferiores àqueles decorrentes da contratação de profissionais de carreira (fls. 660/661). Trata-se, pois, de claro argumento que corrobora a tese autora no sentido de que o objeto fulcral da empresa consiste, essencialmente, em perpetuar a prática de contratar profissionais terceirizados em detrimento da contratação de profissionais concursados com o fito único de reduzir gastos, fato esse evidenciado, inclusive, pelo quantum significativamente inferior de profissionais contratados em face do número de empresas credenciadas.

Ademais, a alegada sazonalidade do serviço igualmente não merece guarida, porquanto as diversas frentes de atuação da CEF inibem a construção de situações emergenciais capazes de justificar o volume significativo de contratação de mão de obra terceirizada temporária, sendo certo, ainda, que as atividades desenvolvidas pelos profissionais terceirizados são compatíveis com os objetivos da CEF constantes em seu Estatuto (fls. 129/159), conforme acima já salientado, cuja comprovação de situações emergenciais, aliás, somente se opera sob o âmbito documental à luz da regra legal autorizadora, afastando-se, portanto, na espécie, qualquer possibilidade probatória testemunhal como pretendido pela ré quando expressamente vinculada e somente autorizada por imperativo legal a atrair a esfera restritivamente documental.

De outro giro, essa mesma justificativa pode igualmente ser considerada quando a CEF lança novos concursos antes, durante e depois da contratação de escritórios terceirizados, para preenchimento de cadastro reserva - engenheiros e arquitetos - novamente, verifico que o fim principal da empresa consiste essencialmente em arrecadar fundos. Logo, o Princípio invocado pela ré sucumbe em face de outros princípios constitucionais como o da Legalidade, Impessoalidade e Mo-

ralidade, e, ainda, do Decreto nº 2.271/97, bem como de seu próprio Regulamento de Pessoal.

Assevera a CEF que a impossibilidade de terceirização não acarreta a contratação automática de empregados mediante concurso público, estando, todavia, preservado o direito dos candidatos aprovados de serem nomeados, destacando, outrossim, que o número de nomeações das referidas áreas vem crescendo ao longo dos últimos anos, devendo ser observado para tanto, a necessidade de dotação orçamentária.

A alegação da CEF, revela-se contraditória, vez que a própria “necessidade” de contratação de terceirizados já expõem por si só a demanda frequente e crescente de atividades dessa alçada, logo, mais uma vez, a contratação desses profissionais se justifica exclusivamente pela redução de custos em detrimento da legalidade do processo de terceirização.

Nesse quadro, verifico que a ré não logrou êxito em comprovar a legalidade em sua prática de terceirização das atividades vinculadas aos profissionais de engenharia e arquitetura, ainda mais quando inibido em seu estatuto, preterindo candidatos aprovados em certame público, em inequívoca violação ao art. 37, II da CF/88, sendo certo que a contratação de empregados por empresa interposta é ilegal, salvo nas exceções referentes ao trabalho temporário previsto na Lei 6.019/74, não estando tais exceções, todavia, inseridas no contexto do presente caso.

Em face do exposto, reconheço a ilicitude da terceirização realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, razão pela qual, observados os limites do pedido, condeno a ré nas seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada obrigação descumprida a ser revertida ao FAT: abster-se de deflagrar processos de credenciamento de pessoas jurídicas para a



prestação de serviços de engenharia e arquitetura inerentes aos empregados de carreira de seu quadro de pessoal; abster-se de firmar novos contratos de transferência dos serviços de engenharia e arquitetura cujas atribuições sejam inerentes aos empregados da carreira profissional de seu quadro de pessoal; proceder, no prazo de 180 dias, à substituição das pessoas jurídicas contratadas por trabalhadores aprovados no último concurso público para os cargos de engenheiro e arquiteto (Edital nº 1/2012/NS), sendo facultada à CEF escolher os polos para os quais convocará, observando a ordem de classificação; abster-se de contratar trabalhadores por meio de empresa interposta para o desempenho de suas atividades permanentes de engenharia e arquitetura.

Ademais, declaro a nulidade dos credenciamentos, assim como dos demais atos de contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura cujas atribuições sejam inerentes aos empregos da carreira profissional do quadro de pessoal da ré.

DANO MORAL COLETIVO CONSTITUIÇÃO. ELEMENTOS. EFEITOS.

Quanto ao dano moral coletivo vindicado, tem-se que tal se consubstancia na injusta lesão em face de um grupo de pessoas, em relação a bens de natureza não patrimonial.

Na hipótese, busca o Parquet a condenação da empresa a título de danos morais coletivos ao argumento de que: *“...no caso em tela, como já demonstrado, verifica-se a ocorrência de um prejuízo moral causado a toda coletividade de trabalhadores que integram os quadros da demandada, já integraram ou poderão integrá-lo, no futuro, assim como a própria sociedade, que presencia diuturnamente o descumprimento impune da lei por parte da Demandada”*. (fls. 30).

In casu, a ação civil pública é perfeitamente compatível por dano moral coletivo, conforme previsto no art. 1º, IV, da Lei 7.347/85.

No que concerne ao pedido exordial de indenização por dano moral coletivo, diante do quadro fático probatório exposto nos tópicos anteriores, vislumbro a sua possibilidade constitutiva na espécie, pois, a meu sentir, a conduta da empresa vem violando diversos princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, mormente o da Moralidade, Legalidade e Impessoalidade, cujos efeitos ressoam na coletividade, restando, assim, configurado o dano moral de ordem coletiva.

Tendo em vista o porte econômico da ré, a necessidade que a pena igualmente detenha natureza pedagógica, e, por fim, em observância aos limites do pedido (artigos 128 e 460 do CPC), determino o pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 13 da Lei 7.347/85).

CONCLUSÃO

Ex positis, acolho a preliminar de abrangência da demanda para determinar que os efeitos da presente decisão se estendam a todo o território nacional. Resolvo julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação civil pública e coletiva ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, condenando a ré, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, após o trânsito em julgado da sentença, as seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada obrigação descumprida a ser revertida ao FAT: abster-se de deflagrar processos de credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura inerentes aos empregados de carreira de seu quadro de pessoal; abster-se de firmar novos contratos de transferência dos serviços de engenharia e arquitetura

cuja atribuições sejam inerentes aos empregados da carreira profissional de seu quadro de pessoal; proceder, no prazo de 180 dias, à substituição das pessoas jurídicas contratadas por trabalhadores aprovados no último concurso público para os cargos de engenheiro e arquiteto (Edital nº 1/2012/NS), sendo facultada à CEF escolher os polos para os quais convocará, observando a ordem de classificação; abster-se de contratar trabalhadores por meio de empresa interposta para o desempenho de suas atividades permanentes de engenharia e arquitetura. Declaro a nulidade dos credenciamentos, assim como dos demais atos de contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura, cujas atribuições sejam inerentes aos empregos da carreira profissional do quadro de pessoal da ré. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, tudo nos termos da fundamentação, que a este **decisum** integra.

Custas pela ré, no importe de R\$ 20.000,00, calculadas sobre R\$ 1.000.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

Intimem-se as partes, sendo o MPT com remessa dos autos e a CEF, via DJTE.

Nada mais.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
JUIZ DO TRABALHO – 12ª VTD

